

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.819, DE 2002

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Márcio Fortes

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Márcio Fortes, pretende alterar o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mantendo a exigência de transportar crianças com idade inferior a dez anos de idade no banco traseiro dos veículos de passageiros, mas incluindo três parágrafos para melhor explicitar o uso de dispositivo de segurança para crianças até quatro anos de idade. O novo equipamento de segurança deverá ser fabricado de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e também ser utilizado nos veículos de transporte escolar.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) demandou mais de seis anos de trabalho antes de ser sancionado pelo Presidente da República. Posteriormente, algumas modificações foram feitas e, em decorrência, o texto foi aperfeiçoado, com resultados de profunda importância para a sociedade. No entanto, ainda podem-se fazer outras melhorias em determinados itens da lei, para lapidar algumas matérias que ainda estejam ligeiramente truncadas.

A linha mestra do CTB segue o exemplo de países europeus e dos Estados Unidos, que são extremamente exigentes, adotando legislações rigorosas para minimizar o número de acidentes de trânsito.

O assunto abordado na proposição em exame está relacionado ao art. 64 do CTB que apenas exige, como norma geral de segurança e conduta, a utilização dos bancos traseiros para o transporte de crianças com idade inferior a dez anos, “salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”. O artigo seguinte, por sua vez, torna obrigatório o uso de cintos de segurança para todos os condutores e passageiros em todas as vias do território nacional, “salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”.

No entanto, desde 1997, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) não elaborou nenhuma regulamentação que orientasse ou exigisse a utilização de assento infantil nos bancos traseiros dos automóveis. Por esse motivo, muitas entidades têm divulgado essa orientação importante e necessária para pais e responsáveis, condutores de automóveis particulares, mostrando como os assentos tipo “bebê-conforto” podem proteger crianças com menos de um ano de idade e quais os tipos de assentos, fixados na posição sentada, com cintos de segurança colocados em posições adequadas, são aconselháveis para crianças até 4 anos de idade .

A justificação do projeto de lei em tela mostra que, no Estado de Nova York (USA) há uma lei estabelecendo que **“nenhuma pessoa deve operar um veículo de motor neste Estado, a menos que todos passageiros dos assentos posteriores de tal veículo sob a idade de quatro anos estejam protegidos em um assento especialmente protegido que”**

cumpra os padrões da Federal Motor Vehicle Safety Standards [.....] e aprovados pelo Comissionado.” Esse tipo de exigência também ocorre na Suécia, desde 1988, mas para crianças de até seis anos de idade, com dispositivo de proteção especial. Crianças de colo, com até nove meses, têm de viajar em assento infantil especial, como o “bebê-conforto” citado.

Este assunto é muito importante, visto que a utilização do assento infantil pode ajudar a reduzir o risco de morte ou lesão em até 60%, mas a exigência legal desse equipamento até agora não foi aprovada.

O projeto apresentado pelo Autor representa uma boa tentativa de sanar essa lacuna. O texto, no entanto, deve ser modificado para manter o mesmo critério textual usado ao longo de todo o Código, remetendo a regulamentação técnica, não à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mas sim ao CONTRAN.

Assim, pelos motivos expostos, e reconhecendo o mérito da proposição, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.819/02, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Paulo Gouvêa
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.819, DE 2002

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, devidamente posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou equipamento de retenção equivalente, nos termos da regulamentação e excetuados os casos previstos pelo CONTRAN.

§ 1º É obrigatória a utilização de cadeira de segurança para crianças até quatro anos de idade.

§ 2º Os mecanismos para fixação de cintos e cadeiras de segurança são obrigatórios para todos os veículos de passageiros, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Paulo Gouvêa
Relator